

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CAMPINAS/SP.**

**ALHO PORÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
MASSAS ITALIANAS EPP**, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no CNPJ sob nº 05.534.590/0001-56, com endereço sede na Rua Manoel Francisco Mendes, 85, Jd. do Trevo, Campinas/SP, CEP: 13030-110, vem, com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado infra-assinado (proc. anexo), vem respeitosamente a presente de V. Exa, requerer a

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

c.c. pedido de TUTELA ANTECIPADA

conforme previsão constante no art. 47 e seguintes da Lei n.11.101/05 consubstanciada nos arts. 170 e ss da CF/88, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas:

1 – DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

No plano das relações jurídicas econômicas, a ideia de cumprimento das obrigações leva à afirmação de uma necessária solvabilidade do patrimônio do devedor, ou seja, é preciso haver bens e direitos em valor suficiente para permitir o pagamento das obrigações, no momento em que estejam vencidas.

A atual situação financeira da requerente não corresponde ao conceito de solvência acima descrito, pois assim como grande parte do setor têxtil nacional, está atravessando uma grave crise econômico financeira, a qual compromete a sua situação patrimonial e a sua capacidade imediata de honrar os compromissos financeiros.

No nosso ordenamento jurídico, a crise econômico-financeira de uma empresa é tratada como um desafio passível de recuperação, ainda que essa atividade seja regida pelo direito privado.

Ao tratar de recuperação judicial de empresas, ensina Gladston Mamede em Direito Empresarial Brasileiro, editora Atlas, 4ª Ed, 2010, pg.29:

“(...) as obrigações civis do empresário ou sociedade empresária são atraídas para o juízo universal. Abandonase o individualismo das relações diáticas, ou seja, relações jurídicas duais ou bilaterais (credor/devedor), para que seja estabelecido u foro comum, submetendo os interesses e direitos individuais aos interesses coletivos.”

Assim, determina o art. 47 da Lei 11.101/05 acerca dos objetivos desse procedimento:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo,

assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Esse procedimento se desenvolve pela apresentação, nos autos da ação de recuperação judicial, de um plano de reestruturação e reerguimento, o qual, aprovado pelos credores e homologado pelo juízo, implica em novação dos créditos anteriores ao ajuizamento da demanda e obriga a todos os credores a ela sujeitos.

Destaca-se ainda da doutrina de Gladston Mamede em Direito Empresarial Brasileiro, editora Atlas, 4ª Ed, 2010, pg.29 que:

Portanto, a submissão obrigatória do patrimônio do insolvente ao concurso de credores não se limita ao empresário ou sociedade empresária, mas alcança todos aqueles que com ele mantêm relações jurídicas, sejam seus credores ou devedores.

Para tanto, é necessário realizar o levantamento preciso do ativo (bens e direitos) e o levantamento do passivo para solucionar o impasse criado pelo afluxo das pretensões dos credores em receber seus créditos sobre um patrimônio bruto insuficiente.

Dada a viabilidade econômico-financeira da empresa, por se tratar de situação transitória e passível de reversão, caso deferido o pedido de recuperação que ora se formula, permitindo-se, a reestruturação de suas atividades empresariais, o saneamento da crise e o reerguimento da empresa, fato este que resultará em benefício à todos (credores, trabalhadores, economia do país).

Deferido o pedido de recuperação judicial, a empresa permanecerá sob supervisão judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano (art. 61 da Lei 11.101/05).

Nesse sentido, impende destacar um pouco da história da ALHO PORÓ, a qual nasceu com suas atividades em 12/02/2003, com foco e massas e molhos italianos em uma pequena unidade no Jardim Nova Europa em Campinas, buscando trazer como fonte alternativa o melhor preparo de massas e seus derivados todos da famosa culinária italiana.

Em 2009 o representante da empresa Carlos Magno de Souza adquiriu a sociedade empresarial com todos os desafios pela frente tendo visão como grande empreendedor e dando nova cara aos produtos que já eram de sucesso implantando todas as linhas variadas e especiais na industrialização de massas e molhos o que trouxe grande expansão e novos rumos a ALHO PORÓ.

Entretanto, no decorrer destes 06 anos a frente da empresa boa parte dela o representante teve que enfrentar, também, duras batalhas para manutenção da sua atividade.

Alguns fatores pontuais foram cruciais como má administração de parceiros que se integraram nos últimos anos, que acabaram endividando a empresa trazendo grandes transtornos.

No aspecto específico da concorrência a empresa tem tido bons resultados por ter produtos de qualidade no mercado já algum tempo o que faz com que a empresa requerente tenha conseguido destaque, mas outros fatores colaboraram com tal situação.

A crise econômica nos últimos meses tem submetido as empresas a uma postura austera de cortes em todos os setores como também em indústria de alimentos como é o caso da requerente, sendo certo que já teve que realizar cortes em sua produção como também reduzir seu quadro administrativo diante de tamanha instabilidade em que vivemos.

Todos estes fatos reunidos, acumulados ao longo do tempo, implicaram no esgotamento das reservas financeiras da requerente, fazendo com que esta buscase o capital necessário junto as instituições financeiras, implicando, deste modo, na criação de nova despesa que impactou, diretamente, no custo dos seus produtos, e principalmente no pagamento de juros.

Assim agindo, a integralidade dos títulos decorrentes do faturamento da requerente, vem sendo, sistematicamente, descontado em bancos, fundos, implicando no desconto, em média, do percentual de 10% do valor de face do título, tendo em vista o prazo médio de faturamento em 60/90 dias.

Acrescente-se, ao cenário apresentado, o cancelamento de pedidos e inadimplência de alguns clientes, implicando na necessidade de reembolso imediato dos títulos, ocasionando nova quebra no fluxo financeira da requerente, afastando-a, deste modo, do já concorrido setor de alimentos.

A entrada de valores em caixa, sem que tenham de ser destinados imediatamente a compromissos financeiros que não implicam em aquisição de matéria prima, destinada a movimentação da atividade produtiva, com a concessão de carência para os pagamentos constantes do plano, **possibilitará a retomada do curso de sucesso e da qualidade de seus produtos e de sua marca.**

O plano de recuperação não é apresentado neste momento, tanto que se requer, ao final, a concessão do prazo legal de **60 dias** para sua apresentação, mas pode-se antecipar que as medidas a serem apresentadas e que encontram-se em fase de elaboração e estudos de viabilidade, efetivamente atenderá o fim da presente lei, que é a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Destaca-se que são 10 empregos diretos mantidos pela requerente, conforme relação apresentada no anexo V, que dependem da

continuidade da empresa requerente para o seu sustento e não merecem ver seus empregos e suas verbas sucumbirem em um processo falimentar.

Os próprios credores, listados terão a oportunidade de discutir as propostas apresentadas e deliberar sobre sua viabilidade, demonstrando, assim, o efetivo espírito da atual legislação.

2 – DA COMPETÊNCIA

A competência material para propositura do presente pedido, é estabelecido no artigo 3º da Lei em aplicação e determina o juízo do local do principal estabelecimento da requerente, como se observa:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

A requerente, **ALHO PORÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSAS ITALIANAS EPP**, é empresa sediada única e exclusivamente na Cidade de Campinas, SP, na Rua Manoel Francisco Mendes, 85, Jd. do Trevo, Campinas/SP, razão pela qual, a competência para a apreciação do presente pedido, é o foro da Comarca de Campinas.

3 – DOS REQUISITOS DO PEDIDO

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que

atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

A empresa requerente, nos termos do Contrato Social em Anexo (anexo I), foi constituída em 2003, cumprindo, deste modo, o primeiro requisito formal do presente pedido.

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

De igual forma, a certidão em anexo, demonstra que a empresa requerente não pleiteou, assim como também não teve decretada a pedido de terceiros, falência, autofalência, ou mesmo recuperação judicial ou extrajudicial, não somente no prazo legalmente exigido, como em toda sua história (anexo I).

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Nos termos do contrato social temos os seguintes sócios:

- **Carlos Magno de Souza**, brasileiro, casado, empresário, portador da CI/RG sob nº RG nº 50.283.310-5 SSP/MG e do CPF/MF sob nº 772.297.206-30.

- **Andressa Santos Laranjo de Souza**, brasileira, casada, empresária, portadora da CI/RG sob nº 33.965.852-6 SSP/SP e do CPF/MF sob nº 224.279.308-06

De qualquer modo, apresenta certidão de antecedentes criminais dos sócios, demonstrando que estes não foram condenados ou mesmo processados por crimes falimentares, seja da lei em vigor, seja da lei anterior (Decreto 7.661/45).

4 – DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO

Além dos requisitos constantes no artigo 48, o pedido de recuperação deve ser instruído com outros documentos e informações obrigatórias, nos termos do artigo 51, e que são, a seguir, pontuados individualmente:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico financeira;

Deve salientar que a requerente não possui bens imóveis em seu nome somente os bens móveis, destaca-se que a empresa, ao longo de sua atividade, adquiriu diversos maquinários conforme contratos da CEF que a diferenciaram no setor em que compete que ainda encontram-se em plena atividade de funcionamento, atendendo não somente a demanda existente, como ainda podendo atender a novas captações de serviços ou mesmo produção própria.

As máquinas e equipamentos em questão encontram-se todas localizadas na sede da empresa, e constam do seu ativo imobilizado, estando comprometidas com financiamentos (FINAME-CEF).

No que tange ao seu valor econômico, resta salientar o próprio lançamento contábil (2014), já considerada a respectiva depreciação, no importe de aproximadamente R\$ 263.290,82.

No que pertine as causas da crise econômica financeira, estas restaram detalhadas no item I da presente peça, sendo contraproducente repetir seus termos neste momento, remetendo-se, portanto, o cumprimento da presente obrigação ao item destacado.

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;**
- b) demonstração de resultados acumulados;**
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;**
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;**

A documentação contábil exigida pelo artigo 51, inciso II, da lei em aplicação, encontra-se regularmente contida no anexo III, desta peça, sendo os balanços dos exercícios de 2012, 2013 e 2014.

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do

crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

A relação nominal dos credores encontra-se detalhada no anexo IV, a qual é composta dos credores trabalhistas, assim como dos quirografários, selecionados entre alguns fornecedores, e principalmente pelas instituições financeiras.

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

O anexo V detalha os funcionários que continuam ativos no quadro de pessoal da requerente, destacando a função exercida e o salário correspondente.

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

A certidão simplificada emitida pela JUCESP, a qual demonstra a regularidade da requerente no órgão específico e o último contrato social alterado, encontram-se presentes no anexo I.

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

A relação de bens de cada um dos sócios encontram-se em declarações anexas ao presente pedido, conforme anexo VI.

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

Apresentam-se, neste ato, os extratos relativamente as seguintes contas bancárias (anexo VII):

- a) **Banco do Brasil**, agência 6503-x, conta 15262-5
- c) **Banco Bradesco**, agência 2646, conta 0031955-4
- d) **Banco Caixa Econômica Federal**, agência 2861, conta 00000958-1

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

Como destacado na exposição da presente peça, notadamente quanto a competência para apreciação do feito, a empresa requerente não possui qualquer estabelecimento ou filiais em outra localidade, estando localizada unicamente na comarca de Campinas/SP.

Em razão do exposto, junta a certidão de protestos em nome da requerente com anotações no 2º Cartório de Protestos de Campinas.

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

A relação dos processos envolvendo a empresa requerente, seja no polo ativo ou passivo, encontra-se detalhada no anexo IX, inclusive descrevendo a estimativa dos valores demandados, devidamente firmada pelos diretores da mesma, em cumprimento a esta obrigação.

5 – DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Excelência, existem duas questões pontuais que podem colocar em risco a continuidade da atividade empresarial que pretende-se manter com o presente pedido e tornar inócuo o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Tratam-se dos débitos existentes para com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o BANCO BRADESCO S.A., abordando-se, de forma individual, cada uma das situações.

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL é a principal credora da requerente e possui, com a mesma, 14 (quatorze) contratos entre empréstimos, financiamentos maquinas (FINAME) e renegociação de contratos ativos, todos relacionados no BP da empresa e contratos anexo.

A consequência pelo não pagamento dos respectivos contratos de empréstimos e financiamentos acarretará uma serie de execuções e a continuidade da negativação do nome da requente perante o SERASA.

Deste ponto, inquestionável, portanto, que os valores devidos à CEF e outros credores sujeitam-se ao plano de recuperação, tendo em vista a ausência de comando legal que a exclua dos credores sujeitos a mesma.

Assim, sendo uma das consequências do deferimento do pedido de recuperação judicial, é a suspensão das ações em curso (exceto aquelas de conhecimento) pelo prazo de 180 dias (tempo limite para realização da assembleia de credores que deliberará sobre o plano de recuperação a ser apresentado), como forma de possibilitar a continuidade da atividade sem o risco de penhora dos valores existentes em conta e mesmo dos equipamentos necessários ao desenvolvimento da produção, o fornecimento da energia elétrica deve seguir a mesma linha.

Não se busca, com o presente pedido, a suspensão de pagamentos referentes aos instrumentos contratuais durante o período da recuperação, mas sim, a suspensão dos efeitos decorrentes do inadimplemento dos contratos, qual seja, a negativação do nome no cadastro de inadimplentes SPC, SERASA, que impedira o fluxo da empresa em manter suas contas em dia e poder trabalhar com os bancos em que mantem conta de serviços.

Sob esta ótica, impende registrar que o mecanismo processual talhado no art. 273 do CPC, permite ao Magistrado, em sede de cognição sumária, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim sendo, compete ao Julgador apreciar o caso concreto para, se constatar a existência dos requisitos básicos que autorizam a concessão da tutela antecipatória, determinar a que melhor proteja a parte de sofrer lesão pelos atos perpetrados por outra.

Desse modo, caso não antecipada liminarmente a tutela pretendida, os prejuízos reais e atuais tornar-se-ão de impossível reparação. Fácil perceber que se está diante de uma decisão cujos efeitos podem ser

irreversíveis, autorizando este juízo a conceder a antecipação dos efeitos da tutela almejada.

Diante da grave crise financeira e por impossibilidade financeira nos últimos meses (tanto que procuram a sua recuperação judicial), deu-se preferência a quitar os débitos preferenciais, como por exemplo, os trabalhistas, entretanto, em função de tal necessidade.

Assim, a requerente está impedida de até antecipar seus títulos junto aos bancos onde mantém sua conta por conta de fazer caixa para empresa, pois uma vez, a sua recuperação judicial deferida, a decisão terá efeito retroativo, e por força do art. 49 da Lei 11.101/2005 seus créditos estarão sujeitos.

Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é tão voraz que intuitivamente, as deletérias consequências amarguram na quase completa paralisação das atividades, que conseqüentemente ocasionará a falta de pagamento dos empregados, gerará desemprego em massa, e por assim, dezenas de estarão abandonadas a má sorte, a recuperanda então entrará em um colapso socioeconômico que prejudicará os interesses dos credores, e a própria recuperação.

Portanto, estando presentes os requisitos da prova inequívoca da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requer seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela para conceda a suspensão das execuções e a retirada do nome dos órgãos de restrição ao credito SERASA/SPC que já correm perante a comarca de Campinas, como também ficar impedida de antecipar seus títulos por restrição aos nomes caso mantenham as execuções.

6 – DO PEDIDO

Pelo exposto, requer:

a) seja deferido o processamento da Recuperação Judicial da requerente, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05;

b) seja concedido no momento do deferimento, a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para:

b.1) seja determinado, com urgência, a retirada do nome da empresa e sócios dos órgãos de restrição ao crédito como SERASA e SPC expedindo-se o competente ofício até que sejam quitadas as dívidas, bem como sejam emitidas ofício ao 2º Cartório de Protestos de Campinas suspendendo-se as suas anotações.

c) a suspensão de todas as ações e execuções movidas em face da requerente, pelo prazo de **180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º da Lei 11.101/05;**

d) nomeação de administrador judicial;

e) expedição de edital para publicação no órgão oficial de imprensa e divulgação;

f) seja concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação;

g) ao final, seja concedida a Recuperação Judicial, nos termos do art. 58 da Lei 11.101/05;

h) protesta pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos.

Dá-se a presente causa o valor de R\$ 743.324,92 (setecentos e quarenta e três, trezentos e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos).

Nesses termos,
pede e espera deferimento.

Campinas, 21 de setembro de 2015.

TIAGO RODRIGUES SALVADOR

OAB/SP nº 255.585